

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2007

(Apensos: PL nº 2.151, de 2007, PL nº 2.575, de 2007, PL nº 3.301, de 2008, PL nº 3.686, de 2008, PL nº 4.143, de 2008, PL nº 6.722, de 2010 e PL nº 7.250, de 2010)

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado RAUL HENRY

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Raul Henry, tem por escopo estabelecer que os recursos advindos da Lei de Incentivo à Cultura serão obrigatoriamente distribuídos entre as cinco regiões do território nacional, de forma proporcional ao percentual da população regional, em relação à totalidade da população brasileira, tendo como base o último levantamento do IBGE realizado em data anterior à publicação da lei.

Ao projeto foram apensadas outras sete proposições, a saber:

1. **Projeto de Lei nº 2.151, de 2007**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de estabelecer percentual de beneficiários

de renúncia fiscal em projeto cultural, sendo de 40% (quarenta por cento) para a Região Sudeste, 27% (vinte e sete por cento) para a Região Nordeste, 15% (quinze por cento) para a Região Sul, 10% (dez por cento) para a Região Norte e 8% (oito por cento) para a Região Centro-Oeste.

2. **Projeto de Lei nº 2.575, de 2007**, do Deputado Sebastião Bala Rocha, que altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para destinar 10% (dez por cento), no mínimo, do valor total das doações e patrocínios efetuados no exercício para os Estados da Amazônia Legal.

3. **Projeto de Lei nº 3.301, de 2008**, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estabelecer que, para garantir a proporcionalidade na distribuição regional de recursos serão destinados 8% (oito por cento), no mínimo, e 43% (quarenta e três por cento), no máximo, dos recursos para cada região brasileira.

4. **Projeto de Lei nº 3.686, de 2008**, do Deputado Evandro Milhomen, que altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estabelecer que os recursos resultantes dos projetos aprovados sejam efetivados equitativamente entre as cinco regiões.

5. **Projeto de Lei nº 4.143, de 2008**, do Deputado Eduardo Valverde, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de não permitir aplicação de recursos superiores a 10% (dez por cento) em regiões ou modalidade; de estabelecer normas para uso dos recursos do Fundo Nacional de Cultura - FNC e de destinar 20% (vinte por cento) dos recursos de renúncia fiscal para o FNC.

6. **Projeto de Lei nº 6.722, de 2010**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, alterando substancialmente a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, abrangendo diversos aspectos da política cultural, tais como: fortalecimento do FNC; criação de fundos setoriais; transferência direta de seus recursos para Estados, DF e Municípios, para cofinanciamento de projetos culturais; criação de conselhos com a participação da sociedade; descentralização dos recursos; superação das desigualdades sociais e disparidades regionais; apoio a segmentos sociais historicamente desconsiderados; reconfiguração da aliança entre o poder público e o mercado para a promoção da cultura, com participação balanceada de fontes de iniciativa privada e do orçamento público.

7. Projeto de Lei nº 7.250, de 2010, da Deputada Maria Lúcia Cardoso, que altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o objetivo de elevar os limites de dedução estabelecidos na Lei de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) para pessoas jurídicas, e de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento) para pessoas físicas, sobre o valor do imposto devido.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída primeiramente, para a análise de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se manifestou pela aprovação do PL nº 6.722, de 2010, oriundo do Poder Executivo, e pela rejeição dos demais projetos.

A seguir, a matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, que ao examinar o mérito aprovou todas as proposições na forma do Substitutivo que ofereceu.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária dos projetos, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela aprovação do projeto principal, dos projetos apensados, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, na forma do Substitutivo que apresentou.

Assim, a matéria chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder tão-somente à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a e no art. 54, inciso I do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi apresentada a emenda Modificativa nº 01/13, de autoria do Deputado Marcus Pestana, que altera a redação do art. 32 do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Finanças e Tributação, estabelecendo critério objetivo para a captação de recursos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar os oito projetos, os dois substitutivos e a emenda modificativa oferecida perante esta Comissão, constato que foram

observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, todas as proposições estão em consonância com as normas e princípios constitucionais.

No que tange à juridicidade, também não se vislumbra qualquer mácula.

Por fim, quanto à técnica legislativa, verifica-se que todas as proposições atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, dos Projetos de Lei apensados nºs. 2.151, de 2007; 2.575, de 2007; 3.301, de 2008; 3.686, de 2008; 4.143, de 2008; 6.722, de 2010 e 7.250, de 2010, bem como dos Substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Educação e Cultura e, ainda, da Emenda Modificativa nº 01/13 apresentada perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator